

8.º

(Dispensa das provas complementares de doutoramento)

Os titulares de aprovação no curso terão dispensa da prova a que se refere o n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 388/70, de 18 de Agosto, para a obtenção do grau de doutor em Direito, na especialidade de Direito Civil.

Ministério da Educação e das Universidades, 9 de Março de 1982. — O Ministro da Educação e das Universidades, *Vitor Pereira Crespo*.

**MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS****SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE****Despacho Normativo n.º 33/82**

Podendo suscitar-se dúvidas quanto à medida e termos de exercício da competência conferida pelo n.º 5.º da Portaria n.º 830/81, de 23 de Setembro, ao Grupo Técnico das Estatísticas de Saúde, fica esclarecido que:

- 1.º O referido Grupo dispõe de competência coordenadora no âmbito das suas atribuições;
- 2.º As normas que atribuam competências congêneres a outros serviços devem interpretar-se à luz da mencionada capacidade coordenadora do Grupo;
- 3.º O Grupo pode, mesmo na fase inicial, especialmente dedicada a uma área piloto, desenvolver já actividades com vista ao futuro alargamento de âmbito do sistema de informação de saúde;
- 4.º Para os seus fins, o Grupo está autorizado a colher informação junto dos diversos serviços, que devem facultar-lhe ou permitir-lhe a acção directa nos casos em que considere dever exercê-la;
- 5.º A interpretação constante do presente despacho não impede a continuação das acções de informação por outros serviços, quando não constituam duplicação das actividades do Grupo.

Secretaria de Estado da Saúde, 3 de Março de 1982. — O Secretário de Estado da Saúde, *Adalberto Paulo da Fonseca Mendo*.

**MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, ENERGIA E EXPORTAÇÃO****Portaria n.º 315/82**

de 24 de Março

O Decreto-Lei n.º 29/72, de 24 de Janeiro, permitiu a fixação por portaria de prazos mínimos de conservação de documentos em arquivo, bem como a micro-

filmagem e consequente destruição desses documentos antes do decurso dos respectivos prazos de conservação.

De acordo com os objectivos que lhe são subjacentes, a microfilmagem e destruição de originais em arquivo na Secretaria-Geral possibilitaria um melhor aproveitamento do espaço disponível nas instalações que lhe estão afectas; por outro lado, da consequente mecanização das tarefas de registo de entrada da correspondência resultará um aumento de produtividade naquele serviço.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Indústria, Energia e Exportação, ao abrigo do disposto nos artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 29/72, de 24 de Janeiro, o seguinte:

1.º É autorizada a microfilmagem dos documentos que devem manter-se em arquivo na Secretaria-Geral e serviços dependentes e a subsequente inutilização dos originais, nos termos dos números seguintes.

2.º Não serão, porém, inutilizados os documentos que revistam interesse histórico, científico, cultural ou administrativo, atendendo, nomeadamente, aos factos a que se reportam, às circunstâncias em que foram produzidos ou à identidade dos seus autores.

3.º O interesse histórico dos documentos será julgado por uma comissão de 3 funcionários, nomeados por despacho ministerial.

4.º Quando os documentos a que se refere o n.º 2.º da presente portaria deixarem de ter interesse administrativo ou técnico ou uma vez microfilmados, deverão ser remetidos ao arquivo erudito do Ministério, a criar oportunamente.

5.º A microfilmagem dos documentos será executada sob a orientação do chefe da Repartição de Expediente e deverá obedecer aos seguintes requisitos:

- a) Ser efectuada por sucessão ininterrupta de imagens;
- b) Ficarem as bobinas guardadas em local que satisfaça as necessárias condições de salubridade e segurança;
- c) Não poderem os filmes sofrer cortes ou emendas, devendo os mesmos reproduzir termos de abertura e de encerramento;
- d) Ser elaborado um livro de registo dos documentos conservados em arquivo;
- e) O arquivo de processos individuais poderá ser conservado em microfichas, sem prejuízo da alínea a).

6.º A inutilização dos documentos será feita por sistema que impossibilite a sua reprodução.

7.º As fotocópias obtidas a partir do microfilme têm a força probatória dos originais, desde que as respectivas ampliações sejam autenticadas com a assinatura do secretário-geral do MIEE e o respectivo selo branco.

8.º As dúvidas que se suscitem na execução da presente portaria serão resolvidas por despacho do Ministério da Indústria, Energia e Exportação.

Ministério da Indústria, Energia e Exportação, 11 de Março de 1982. — O Ministro da Indústria, Energia e Exportação, *Ricardo Manuel Simões Bayão Horta*.